



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001494/99-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.675 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não há nulidade quando a decisão administrativa foi proferida de acordo com os requisitos de validade previstos em lei, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu o seu direito de defesa, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, bem como não se enquadrando na previsão do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito. No âmbito do processo administrativo fiscal, constando perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja aplicado o resultado indicado pela Unidade Preparadora, em cumprimento à diligência determinada através da Resolução nº 3402-003.198, conforme Informação Fiscal EQ2-OSA-IPIEQAUD nº 1.745/2022.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-83.117, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

SALDO CREDOR DO TRIMESTRE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

A legitimidade dos créditos enfeixados por pedido de ressarcimento somente pode ser aferida à vista de toda a documentação fiscal correspondente às aquisições encetadas, sendo a respectiva apresentação ônus da requerente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 03) com protocolo de 27/10/1999, referente ao 2º trimestre-calendário de 1999, em que consta como origem dos créditos no formulário a descrição “insumos com saída alíquota zero”, no importe de R\$ 56.594,08, cumulado com pedido de compensação (fl. 05) da mesma data e no mesmo valor.

O pedido é acompanhado de demonstrativos mensais de créditos – “recuperação – crédito (IPI) – 1999” (fls. 07/09), além de cópias do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 12/29).

Em resposta ao termo de intimação nº 106/202 de 15/08/2002 (fls. 45/47), a requerente, entre outros documentos solicitados, apresentou uma amostragem das notas fiscais de aquisição e de saída do trimestre em causa (fls. 64/119).

Foi então lavrado termo de intimação nº 121/2003 em 21/03/2003 (fls. 125/127) com as seguintes disposições:

*“Pelo presente, fica o contribuinte **INTIMADO**, nos termos do Artigo 67, da Lei nº 9.532/97, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento*

aposta no Aviso de Recebimento-AR, a providenciar a protocolização da documentação abaixo discriminada, objetivando complementar informação em **Processo Administrativo n.º 13896.001494/99-68**, referente Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI formalizado em 27/10/99:

1. Apresentar solicitação de retificação do Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, informando a correta fundamentação legal da origem dos créditos objeto do pedido;
2. Apresentar cópia do Termo de Abertura do Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI, no qual foram registrados os lançamentos relativos ao 2º trimestre de 1999 (folhas nº 29 a 37), devidamente assinado por representante legal do contribuinte;
3. A cópia da folha do LRAIPI, relativa ao 3º Decêndio de Março de 1999, integrante do Pedido de Ressarcimento protocolizado sob o nº 13896.001492/99-32, corresponde à folha de número 07 e o saldo credor apurado é de R\$ 55.004,76. A cópia da folha do LRAIPI, relativa ao 1º Decêndio de Abril de 1999, integrante do processo objeto desta intimação, corresponde à folha de número 29 e informa o saldo credor no período anterior no valor de R\$ 54.487,11. Fornecer explicação sobre a interrupção na numeração sequencial das folhas do LRAIPI e sobre a utilização, no 1º Decêndio de Abril de 1999, de valor de saldo credor no período anterior diferente do apurado como saldo credor no 3º Decêndio de Março de 1999;
4. A cópia da folha do LRAIPI de número 37, integrante do Pedido de Ressarcimento protocolizado em 27/10/99, corresponde ao 3º Decêndio de Junho de 1999. A cópia da folha do LRAIPI onde foi registrado o estorno dos créditos solicitados em ressarcimento, fornecida pelo contribuinte em atendimento à Intimação DRF/OSA/SAPAC Nº 106/2002, corresponde à folha de número 37, também é relativa ao 3º Decêndio de Junho de 1999, mas apresenta valores rasurados e divergentes da folha originalmente apresentada. Fornecer esclarecimento sobre a existência de folhas do LRAIPI com mesma numeração, relativas a um mesmo período e com valores distintos;
5. Fornecer cópias legíveis das Notas Fiscais de aquisição relacionadas abaixo:

Fornecedor	Notas Fiscais nº
SMEP – Sociedade Moderna de Embalagens Ltda	13672
Allplas Ind. Com. de Plásticos Ltda	12856
Sankyo Pharma France	5764
Alcool Ferreira S/A	15181
Embalabor Ind. Com. Ltda	2245
Impacta S/A Ind. Com.	25115, 25116, 25163, 25164, 25166

6. Os créditos de IPI constantes nas notas fiscais de aquisição do fornecedor Impacta S/A Indústria e Comércio não foram relacionados integralmente na relação de créditos fornecida. Os valores de IPI especificados nessas notas fiscais, relativos à aquisição do produto "caixas de papelão", não estão listados na mencionada relação. Fornecer explicação sobre o procedimento adotado;
7. A relação de créditos fornecida totaliza R\$ 56.594,09 ao passo que no Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI do trimestre foram escriturados créditos no valor de R\$ 56.803,85. Fornecer a relação de créditos complementar no valor de R\$ 209,76, nos moldes do subitem 2.2.11 da Ordem de Serviço DRF/Osa nº 03/2002, assim como o respectivo arquivo magnético;

8. Foram encaminhadas cópias das Notas Fiscais de aquisição do fornecedor Impacta S/A Indústria e Comércio nº 25069, 25070 e 25071, com data de emissão em 14/06/99, nos valores totais de, respectivamente, R\$ 5.292,46, 6.569,96 e R\$ 4.927,46, e com créditos de IPI nos valores de, respectivamente, R\$ 480,33, R\$ 596,27 e R\$ 447,20. As notas fiscais mencionadas não constam da relação de créditos fornecida. Fornecer explicação sobre o procedimento adotado;

9. A nota fiscal de aquisição do fornecedor Orbis Industrial e Comercial Ltda nº 1430, emitida em 16/06/99, no valor do total de R\$ 3.818,18 e com crédito total de IPI no valor de R\$ 282,83, foi incluída na relação de créditos informando o valor de R\$ 167,70 a título de crédito de IPI. Fornecer explicação sobre o procedimento adotado;

10. O resumo das operações por CFOP fornecido apresenta valores discrepantes relativamente aos montantes escriturados no LRAIPI. Informa créditos de IPI totalizando R\$ 57.037,37 ao passo que no LRAIPI os valores de créditos escriturados correspondem R\$ 56.803,85. Os diversos somatórios de valores contábeis por CFOP também não coincidem com os valores escriturados. Exemplificativamente, constatamos que o somatório do valor contábil das entradas do trimestre, escriturado no LRAIPI, é de R\$ 2.678.259,62 ao passo que o resumo informa o total de R\$ 1.779.953,55. Apresentar novo resumo com os valores corretos, refletindo as importâncias escrituradas no LRAIPI;

11. Fornecer cópia de 5 (cinco) Notas Fiscais de saída, relativamente ao 2º Decêndio de Abril de 1999, de cada um dos seguintes Códigos Fiscais de Operação - CFOP's: 5.11, 5.13, 5.91, 5.94, 5.99, 6.11, 6.99 e 7.99;

12. Constatamos, na Nota Fiscal de saída nº 11988, CFOP 5.12, a comercialização do produto cuja classificação fiscal é 4819.10.00, o qual não figura na relação de produtos fabricados e/ou comercializados no trimestre. Fornecer nova relação de produtos incluindo o acima mencionado ou esclarecer porque o mesmo não a integrou;

13. Constatamos que o valor do débito de IPI relativo à Nota Fiscal de saída nº 11988, CFOP 5.12, no valor de R\$ 212,46, não foi escriturado no LRAIPI. Fornecer esclarecimento sobre o procedimento adotado.

14. Fornecer cópia de todas as Notas Fiscais de saída escrituradas no trimestre sob o Código Fiscal de Operação - CFOP 5.12, no montante de R\$ 2.868,22;

15. Constatamos, nas Notas Fiscais de saída nº 11989, 11992 e 11993 a comercialização de produtos com as classificações fiscais 3002.20.99, 3003.40.01 e 3004.90.01 os quais não foram relacionados na relação de produtos fabricados e/ou comercializados no trimestre. Adicionalmente, as classificações mencionadas não figuram na Tabela de Incidência do IPI – TIPI aplicável no período. Fornecer esclarecimento sobre o procedimento adotado e informar a correta classificação fiscal dos produtos comercializados nas referidas notas fiscais, nas classificações apontadas;

16. Fornecer cópia das folhas do Livro razão contendo os lançamentos dos créditos e débitos de IPI relativos ao trimestre objeto do pedido de ressarcimento;

17. Fornecer cópia da documentação comprobatória de que o Sr. Martin Nelzow, signatário dos documentos remetidos em atendimento ao Termo de Intimação, estava qualificado como representante legal do contribuinte;

18. Apresentar o original do Livro Registro de Apuração do IPI no qual foram escriturados os lançamentos relativos ao 2º Trimestre de 1999;

19. Apresentar o original do Livro Registro de Entradas no qual foram escrituradas as notas fiscais de aquisição relativas ao 2º Trimestre de 1999.

Ressaltamos que as informações solicitadas devem ser fornecidas por escrito e devidamente assinadas pelo(s) representante(s) legal(is) do contribuinte.

Fica observado neste termo que a falta de atendimento da intimação ou o seu atendimento de forma insatisfatória, nos termos dos artigos 927 e 928, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3000/99, sujeitará o contribuinte ao arquivamento do pleito por desinteresse”.(grifos do original)

Cientificada da intimação em 26/03/2003 (AR, fl. 128), a requerente solicitou a prorrogação de 30 dias do prazo para resposta (petição, fl. 129).

Em 04/06/2003, foi redigido termo de informação fiscal (fl. 131) que dá conta da falta de resposta da requerente, ainda que concedidos 15 dias de prorrogação de prazo e tendo decorrido mais de 60 dias da data de ciência do termo de intimação, e propõe o indeferimento do pedido de ressarcimento por irregularidade formal deste.

Foi então prolatado Despacho Decisório (fl. 133) em 10/08/2004, com supedâneo no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 232/2004 (fl. 132), pelo qual foi indeferido o pleito por irregularidade formal (a intimação para saneamento do pedido não foi atendida) e não foi homologada a compensação.

Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 08/10/2004, conforme AR (fl. 135), a requerente apresentou, em 05/11/2004, a manifestação de inconformidade, às fls. 136/162, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica qualificados no instrumento cabível (procuração, fl. 175) e instruída com a documentação às fls. 177/448, em que, resumidamente, aduz o seguinte:

a) não conseguiu cumprir a grande quantidade de solicitação do termo de intimação nº 121/03 no curto prazo estipulado (15 dias com somente mais 15 dias de prorrogação);

b) os pedidos de ressarcimento e de compensação, pendentes de apropriação até o advento da Lei nº 10.637, de 2002, devem ser considerados como declaração de compensação;

c) por aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15, § 4º, sendo a manifestação de inconformidade um veículo de defesa similar à impugnação, a peça de defesa pode apresentar toda a documentação necessária à comprovação da legalidade do pleito; a falta de cumprimento de termo de intimação não é exceção elencada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou na IN SRF nº 210, de 2002, para a compensação, cujo pressuposto básico é a existência de créditos e débitos compensáveis, conforme, inclusive, precedentes jurisprudenciais administrativos e judiciais;

d) como prova da existência dos créditos são apresentados o Livro Registro de Entradas e o Livro Registro de Apuração do IPI, sendo que as notas fiscais com os créditos do IPI poderão ser apresentadas se necessário;

e) a seguir são respondidos todos os questionamentos formulados no termo de intimação nº 121/03, com a documentação solicitada, sendo que a maioria dos elementos solicitados não tem nenhuma correlação lógico-jurídica com os créditos de IPI e a respectiva compensação:

“II.4.a — ITEM 1

33. Como solicitado, a Impugnante apresenta, juntamente com essa manifestação de inconformidade, solicitação de Retificação de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, informando a correta fundamentação legal de seu pleito, como exigido pela r. autoridade fiscal (doc. 06).

II.4.b — ITEM 2

34. Em respeito a exigência constante do "item 2" do Termo de Intimação n.º 121/03, a Impugnante apresenta, juntamente com a presente manifestação de inconformidade, cópia do Termo de Abertura do Livro Registro de Apuração do IPI - LRAIPI, relativo ao 2º trimestre de 1999, especificamente das folhas nº 29 a 37, devidamente assinada por representante legal (doc. 07).

II.4.c — ITEM 3

35. A Impugnante foi intimada a fornecer "explicação sobre a interrupção na numeração seqüencial das folhas do LRAIPI e sobre a utilização, no 1º Decêndio de Abril de 1999, de valor de saldo credor no período anterior diferente do apurado como saldo credor no 3º Decêndio de Março de 1999".

36. A suposta interrupção na numeração seqüencial das folhas do LRAIPI advém do fato da Impugnante ter escriturado seus lançamentos contábeis de forma errônea quando do preenchimento das fls. 07, o que a levou a escriturar tais valores novamente, especificamente às fls. 28 do LRAIPI, nela lançando os valores corretamente.

37. Deve-se frisar também que a Impugnante não formulou Pedido de Ressarcimento do valor de R\$ 55.004,76 (cinquenta e cinco mil reais e setenta e seis centavos), lançado à fl. 07, mas unicamente do valor constante da fl. 28 de seu LRAIPI, de R\$ 54.500,25 (cinquenta e quatro mil, quinhentos reais e vinte e cinco centavos).

38. Outrossim, o valor de R\$ 54.511,26 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e vinte e seis centavos), lançado como saldo credor do período anterior, originou-se de mero erro de fato da Impugnante quando da escrituração de seu LRAIPI, como faz prova a folha seguinte, de n.º 29, que aponta como saldo credor única e exclusivamente o valor de R\$ 951,85 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), decorrente da movimentação daquele período.

39. Como se vê, em que pese ter a Impugnante se equivocado em alguns pontos de sua escrituração contábil, tal fato não causou nenhum prejuízo ao Fisco Federal, tendo em vista que os créditos erroneamente escriturados não foram objeto de dupla contabilização, e muito menos de duplo Pedido de Ressarcimento.

40. Nesse diapasão, a Impugnante requer seja a fl. 07 de seu LRAIPI desconsideradas por este r. julgador, reconhecendo a nulidade das mesmas, tal qual anteriormente procedido pela Impugnante.

(...)

44. Pelo exposto, conclui-se ser inquestionável a inexistência de prejuízo ao Fisco Federal, a boa-fé da Impugnante e o fato de que os erros na escrituração de seu LRAPI foram, tão logo constatados, imediatamente corrigidos, o que impossibilita seja-lhe aplicada qualquer espécie de sanção ou mesmo exigência de tributo sem ocorrência de fato jurídico-tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência pacífica do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do C. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

II.4.e — ITEM 4

45. A d. autoridade fiscal fez constar no "item 4"[sic] do Termo de Intimação n.º 121/2003 que a "cópia do LRAPI, relativa ao 3º Decêndio de Março de 1999, integrante do Pedido de Ressarcimento protocolizado sob o n.º 55.004,76 [sic]. A cópia da folha do LRAPI, relativa ao 1º Decêndio de Abril de 1999, integrante do processo objeto deste intimação, corresponde à folha de número 29 e informa o saldo credor no período anterior de R\$ 54.487,11".

46. Por este motivo, foi solicitado da Impugnante esclarecimento "sobre a existência de folhas do LRAPI com mesma numeração, relativas a um mesmo período e com valores distintos".

47. Inicialmente, a Impugnante esclarece que o valor objeto de Pedido de Compensação encontra-se lançado às fls. 37 de seu LRAPI, e nela não consta nenhuma rasura, como afirmado pela d. autoridade fiscal.

48. Às fls. 16, por sua vez, constam os valores erroneamente escriturados pela Impugnante, como informado no tópico anterior (item 3), mas que, em nenhum momento, foram objeto de Pedido de Ressarcimento por parte da Impugnante.

49. Por este motivo, e tendo em vista que este erro de fato não gerou nenhum prejuízo ao erário público, a Impugnante requer sejam as folhas erroneamente escrituradas desconsideradas, ou mesmo anuladas, apreciando-se apenas a fl. de n.º 37, esta sim objeto de Pedido de Ressarcimento.

II.4.e — ITEM 5

50. A Impugnante, como exigido no "item 5" do Termo de Intimação n.º 121/2003, apresenta cópias das notas fiscais de aquisição abaixo relacionadas (doc. 08):

FORNECEDOR	NOTAS FISCAIS N.º
SMEP – Sociedade Moderna de Embalagens Ltda.	13672
Allplas Ind. Com. De Plásticos Ltda.	12856
Sankyo Pharma France	5764
Álcool Ferreira S/A	15181
Embalador Ind. Com. Ltda.	2245
Impacta S/A Ind. Com.	25115, 25116, 25163, 25164, 25166

II.4.f — ITEM 6

51. Consta no "item 6" do Termo de Intimação n.º 121/2003 exigência para que a Impugnante explique o procedimento por ela adotado quanto à não escrituração do IPI destacado nas notas fiscais relativo à aquisição do produto "caixas de papelão".

52. O procedimento adotado pela Impugnante no tocante à não escrituração do IPI em espeque [sic] decorre do simplório fato de que o produto "caixas de papelão" por ela adquirido não ser, em nenhum momento, utilizado na industrialização dos produtos por ela comercializados, donde ressaia a impossibilidade jurídica dela creditar-se dos respectivos valores.

53. Repisando, trata-se unicamente de "caixas de embarque", utilizadas no transporte dos produtos por ela adquiridos e que, posteriormente a sua utilização, são revendidas para o próprio fornecedor de aludidas mercadorias, não sendo objeto, em nenhum momento, de qualquer espécie de processo de industrialização.

(...)

II.4.g — ITEM 7

56. Como solicitado no Termo de Intimação nº 121/2003, "item 7", a Impugnante apresenta relação de créditos complementar no valor de R\$ 209,76 (duzentos e nove reais e setenta e seis centavos), nos moldes da Ordem de Serviço DRF/OSA nº 03/2002, subitem 2.2.11 (doc. 09).

II.4.h — ITEM 8

57. Consta no "item 8" do Termo de Intimação nº 121/2003 solicitação para que a Impugnante esclarecesse o procedimento quanto ao não-creditamento do IPI relativo às Notas Fiscais ns.º 25069, 25070 e 25071, cujos valores são, respectivamente, de R\$ 480,33 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), R\$ 596,27 (quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) e R\$ 447,20 (quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

58. A Impugnante esclarece. As notas fiscais supra mencionadas não foram objeto de creditamento por parte da Impugnante em virtude de referirem-se à [sic] "embalagens" utilizadas na produção de "amostras grátis" (art. 51, inciso III, do Regulamento do IPI/02), as quais, por serem isentas do imposto, não permitiam o creditamento dos aludidos créditos de IPI.

59. Contudo, e com o advento da Lei nº 9.779/99 (art. 11), passou-se a permitir a manutenção dos créditos de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero ou isentos de IPI, o que, por descuido da Impugnante, não foi observado.

60. De qualquer forma, é fato que tal equívoco não gerou qualquer prejuízo ao Fisco Federal, e sim aumento na arrecadação desse imposto, motivo pelo qual em nada deverá refletir no exame da legalidade da operação de compensação perpetrada pela Impugnante.

II.4.i — ITEM 9

61. Foi solicitado da Impugnante esclarecimento quanto ao motivo dela ter-se creditado somente do valor de R\$ 167,70 (cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), relativo à nota fiscal nº 1430 - valor total de R\$ 3.818,18 (três mil, oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos), cujo destaque de IPI atinge o valor de R\$ 282,83 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

62. Por este motivo, a Impugnante informa ter se creditado do IPI destacado na mencionada nota fiscal no valor de R\$ 167,70 (cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), pelo simplório fato de que a diferença entre o quantum retro mencionado e o valor de R\$ 282,83 referir-se à "embalagem para amostras

grátis", as quais, por expressa disposição do artigo 51, inciso III, do Regulamento do IPI, são isentas deste imposto.

63. Desta feito [sic], e pelos motivos já expostos no tópico anterior, qual seja, erro na interpretação da legislação tributária, a Impugnante deixou de aproveitar aludidos créditos de IPI, o que lhe causou prejuízo e, a contrario sensu, aumento de arrecadação para o Fisco Federal.

11.4.j — ITEM 10

64. Tendo em vista que as operações por CFOP fornecida pela Impugnante apresentaram valores discrepantes em relação ao montante escriturado no LRAIPI, exigiu-se a apresentação de "novo resumo com os valores corretos, refletindo as importâncias escrituradas no LRAIPP (item 10 do Termo de Intimação n.º 121/2003).

65. Em cumprimento a esta exigência, a Impugnante apresenta resumo informando os respectivos valores de forma correta, como solicitado pela d. autoridade fiscal (doc. 10).

11.4.l — ITEM 11

66.A Impugnante colaciona, juntamente com sua manifestação de inconformidade, cópia de 5 (cinco) notas fiscais de saída, relativamente ao 2º Decêndio de Abril de 1999, portadores dos CFOP's nsº 5.11, 5.13, 5.94, 5.99, 6.11, 6.99 e 7.99 (item 11 do Termo de Intimação n.º 121/2003 - doc. 11).

11.4.m — ITEM 12

67. Como exigido pela d. autoridade fiscal, a Impugnante apresenta nova relação de produtos fabricados e/ou comercializados, incluindo o produto portador de classificação fiscal n.º 4819.10.00, relativo a nota fiscal n.º 11988, CFOP 5.12 (item 12 do Termo de Intimação n.º 121/2003), aproveitando o ensejo para esclarecer que o mesmo não integrou sua antiga relação de produtos por simples erro de fato, mas que não gerou nenhum recolhimento a menor de tributos, sejam eles federais, estaduais ou municipais (doc. 12).

11.4.n — ITEM 13

68. Tendo em vista que a nota fiscal de saída nº 11988, CFOP 5.12, no valor de R\$ 212.46, refere-se a "caixas de papelão", a Impugnante não escriturou tal operação em seu LRAIPI, ao passo que esta operação não é objeto de tributação pelo IPI.

69. Outrossim, vale frisar que estas mesmas "caixas de papelão", quando adquiridas pela Impugnante, não foram objeto de creditamento do IPI destacado na respectiva nota fiscal, o que prova irretorquivelmente a correção do procedimento por ela adotado.

70. Trata-se de caixas adquiridas e vendidas pela Impugnante pelo mesmo valor e que não são objeto de nenhum processo de industrialização, o que demonstra, mais uma vez, a legalidade do não creditamento na entrada e o não recolhimento, quando da saída, de IPI.

(...)

72. Ademais, a Impugnante ressalta que a simples classificação fiscal equivocada de certo produto não é pressuposto para a exigência do IPI, tendo em vista que, nos termos dos artigos 153, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 46 do Código Tributário Nacional, somente se sujeitará a este imposto as

operações que tenham por objeto a realização de operação comerciais relativas à produtos industrializados, e nenhuma outra.

73. Entendimento contrário nos levaria a crer que a definição do que seja ou não produto industrializado estaria relegado ao alvedrio do contribuinte ou mesmo do Fisco Federal, o que ruiria com a rígida discriminação de competências outorgada pela Constituição da República, bem como com o princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da CF/88 e artigo 97, incisos I e III, do CTN).

(...)

II.4.o — ITEM 14

77. Em cumprimento ao formulado no "item 14" do Termo de Intimação n.º 121/2003, a Impugnante fornece cópias de todas as notas fiscais escrituradas no trimestre sob o CFOP n.º 5.12, no montante de R\$ 2.868,22 (doc. 13).

II.4.p — ITEM 15

78. Como exigido no Termo de Intimação n.º 121/2003, a Impugnante descreve abaixo a correta classificação fiscal dos produtos objeto das notas fiscais de saída ns.º 11989, 11992 e 11993:

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NA NF	CLASSIFICAÇÃO CORRETA
Paspat Inj. 10 AMPS	30022099	30022029
Eleparon-Embalagem 20 drg.	30034001	30049094
Clozal 1 mg.	30049001	30049064

79. Em tempo, a Impugnante esclarece que o fato de ter classificado incorretamente os produtos acima mencionados não poderá levar à aplicação de penalidade por parte do Fisco Federal, tendo em vista que tal fato não originou recolhimento a menor de IPI, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo ao erário público.

(...)

II.4.q — ITEM 16

83. Como exigido no "item 16" do Termo de Intimação n.º 121/2003, a Impugnante apresenta cópia de seu Livro Razão contendo os lançamentos dos créditos e débitos de IPI relativos ao trimestre objeto de pedido de ressarcimento (doc. 14).

84. Visando esclarecer eventuais equívocos quando da leitura de seu Livro Razão, a Impugnante sublinha que os valores objeto de compensação são em tudo e por tudo idênticos aos valores constantes do retro mencionado livro, quais sejam, R\$ 225.777,65 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

85. Nesse diapasão, a Impugnante frisa que os valores objeto de compensação nos 1º e 2º Trimestres encontram-se estornados às fls. 11 de seu Livro Razão, o que permite seja minudentemente aferido por este r. julgador a correção de sua contabilidade.

II.4.q — ITEM 17

86.A Impugnante, como exigido no "item 17" do Termo de Intimação n.º 121/2003, colaciona cópia de documentação comprobatória dos poderes do Sr. MARTIN NELZOW, demonstrando ter o mesmo poderes para representar a empresa perante os órgãos fazendários, inclusive à época do atendimento do Termo de Intimação em espeque (doc. 15).

II.4.r — ITEM 18

87. Em atendimento ao constante do "item 18" do Termo de Intimação n.º 121/2003, a Impugnante apresenta o original do Livro Registro de Apuração de IPI, no qual foram escriturados os lançamentos relativos ao 2º Trimestre de 1999 (doc. 16).

88. A Impugnante, com vistas a afastar desde já eventuais questionamentos sobre os erros materiais - devidamente corrigidos — por ela incorridos quando da escrituração de seu Livro Registro de Apuração de IPI, esclarece que os mesmos não ocasionaram nenhum prejuízo ao Fisco Federal e não impede a efetiva aferição do volume de entradas e saídas de mercadorias por ela realizadas, o que pode ser facilmente constatado do confronto do mesmo com seus Livros de Entrada e Saída.

(...)

92. De clareza solar, portanto, a legalidade da escrita contábil da Impugnante, e a impossibilidade de arbitramento do IPI sob este argumento, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do C. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

II.4.s — ITEM 19

93. Atendendo a exigência formulada no "item 19" do Termo de Intimação n.º 121/2003, a Impugnante apresenta o original do Livro Registro de Entradas no qual foram escrituradas as notas fiscais de aquisição relativas ao 2º Trimestre de 1999 (doc. 17)". (destaques do original)

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja recebida e acolhida, com o reconhecimento da legalidade da compensação realizada e a reforma de maneira integral da decisão recorrida. Ademais, requer que as publicações sejam realizadas em nome do causídico cujo endereço é indicado.

Em 24/02/2005, a solicitação foi indeferida pela 2ª Turma desta DRJ/RPO no Acórdão nº 7.294 (fls. 457/464) por falta de comprovação tempestiva do direito creditório.

Em 06/05/2005, foi apresentado recurso voluntário contra a decisão colegiada de piso (fls. 467/490).

Em 26/01/2007, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 201-80.011 (fls. 518/522).

Em 03/08/2007, por via postal, a requerente opôs embargos de declaração (fls. 526/533) no que concerne à decisão do órgão de jurisdição administrativa de teto.

Por meio do Despacho nº 201-657/07 (fls. 536/537), de 07/12/2007, a presidenta da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes rejeitou os embargos declaratórios.

Em 25/08/2008, a requerente interpôs recurso especial (fls. 543/570) à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Em 05/10/2011 a 3ª Turma da CSRF-MF, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial por meio do Acórdão nº 9303-001.704 (fls. 775/781), sendo considerada nula a decisão recorrida.

Por fim, em 29/03/2017, foi proferido o Acórdão nº 3302-003.742 (fls. 800/804) pela 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o provimento parcial do recurso voluntário para anular o Acórdão da DRJ/Ribeirão Preto/SP.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em data de 18/11/2019 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 838), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 03/12/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 841), pelo qual, com os mesmos fundamentos da peça de Manifestação de Inconformidade, apresentou os seguintes pedidos:

(A) PRELIMINARMENTE, reconhecer a nulidade do v. acórdão recorrido pela ausência de apreciação, mesmo que superficial, da manifestação de inconformidade protocolizada pela Recorrente, assim como da documentação a ela acostada - isso tudo em total afronta ao acórdão 3302-003.742, proferido por este c. CARF -, determinando a baixa dos autos para que outra decisão seja proferida, desta vez com a apreciação das razões postas na manifestação de inconformidade e documentos que lhe instruiu; e/ou,

(B) no MÉRITO, caso este C. Tribunal decida adentrar, desde já, na análise do MÉRITO da matéria deduzida nestes autos, requer seja reconhecida a legalidade da compensação realizada pela Recorrente, eis que todas as exigências fiscais, mesmo aquelas desprovidas de qualquer relação com a temática posta no pedido de compensação (prova da existência dos créditos de IPI objeto de compensação), foram integralmente atendidas pela Recorrente, com a reforma, integral, do v. acórdão recorrido.

Inicialmente, através da **Resolução nº 3402-003.198** (e-fls. 865-877), o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para as seguintes providências pela Unidade de Origem:

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/721, proponho a conversão do julgamento do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (DRF Osasco – SP) elabore relatório fiscal conclusivo relatando os documentos e as informações que foram apresentadas nos presentes autos e avaliando sua suficiência para respaldar o direito creditório pleiteado. Oportunizar à Recorrente a apresentação das notas fiscais não constantes dos autos caso entenda que sejam imprescindíveis para a análise do direito creditório, procedendo com a análise conclusiva do direito creditório (integral ou em parte) com fulcro na documentação apresentada.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Às fls. 932 a 952 o ilustre Auditor Fiscal da Unidade Preparadora apresentou a Informação Fiscal EQ2-OSA-IPI-EQAUD nº 1.745/2022, com manifestação da Recorrente às fls. 960 a 963.

Após, o processo foi encaminhado para novo sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já analisado na Resolução nº 3402-003.198, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Preliminarmente

2.1. Nulidade da decisão recorrida

Alega a Recorrente que a decisão recorrida padece de vício de motivação ou fundamentação, uma vez que não abordou a razão pela qual as provas apresentadas pela Recorrente seriam incapazes de sustentar seu direito creditório, bem como a razão pela qual os Julgadores estariam impossibilitados de analisar a legitimidade de todos os créditos de IPI escriturados.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre observar que a nulidade da decisão proferida pela DRJ de origem já havia sido declarada através do v. Acórdão nº 3302-003.742, tendo em vista a falta de análise de todos os documentos e alegações trazidas pelo sujeito passivo em sua Manifestação de Inconformidade.

Em peça recursal, a Contribuinte novamente argumenta que apresentou todos os esclarecimentos que foram solicitados no Termo de Intimação que acabou por ensejar a negativa geral do crédito pela ausência de resposta.

Todavia, a autoridade julgadora tanto analisou a comprovação constante dos autos, que relaciona tais documentos e esclarecimentos apresentados pela empresa em sua defesa.

Transcrevo parcialmente a conclusão do v. Acórdão recorrido:

Tendo sido anulado pelo CARF o acórdão original prolatado por esta DRJ, a manifestação de inconformidade apresentada deve ser novamente apreciada neste foro, com o exame da documentação comprobatória trazida à colação pela requerente.

Inicialmente, deve ser feita uma varredura sequencial da manifestação de inconformidade e da documentação anexada vis-à-vis as solicitações contidas no termo de intimação nº 121/2003, item a item.

Item 1:

À fl. 183, consta uma solicitação de retificação de formulário de “pedido de ressarcimento”, tendo como fundamentos para o pedido o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Item 2:

Termo de Abertura do Livro Registro de Apuração do IPI em que se encontra a escrituração relativa ao 2º trimestre-calendário de 1999, firmado pelo representante legal da empresa (fl. 184).

Item 3:

Segundo a intimação, a folha do Livro Registro de Apuração do IPI correspondente ao saldo credor apurado de R\$ 55.004,76 no 3º decêndio de março de 1999 é de nº 07; a folha referente ao 1º decêndio de abril de 1999, com o saldo credor no período anterior de R\$ 54.487,11, é de nº 29.

A descontinuidade da numeração das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, conforme argüi a requerente, se deve a erros cometidos na escrita fiscal e conseqüente retificação. A diferença de saldo credor, também oriunda de erro na escrituração fiscal, não é relevante, pois o valor do pedido de ressarcimento do 1º trimestre-calendário de 1999 foi de R\$ 54.500,25 e não de R\$ 55.004,76.

Item 4:

Na intimação a requerente é instada a esclarecer a discrepância de valores entre cópias apresentadas da mesma folha (nº 37) do Livro Registro de Apuração do IPI, relativa ao 3º decêndio de junho de 1999, havendo rasuras numa das folhas.

Na resposta, a requerente afirma que deve ser considerada como correta somente a fl. 37 do Livro Registro de Apuração do IPI correspondente ao último decêndio de junho de 1999, com o exato valor do pedido de ressarcimento.

Item 5:

Foram apresentadas, às fls. 202/216, cópias das notas fiscais solicitadas. Trata-se de algumas notas fiscais de aquisição de abril (legíveis) e de junho (parcialmente legíveis) de 1999.

Item 6:

Segundo a intimação, créditos referentes a notas fiscais emitidas pela empresa Impacta S/A Ind. e Com. não foram discriminados integralmente na relação de créditos fornecida pela requerente.

À guisa de resposta, a requerente sustenta que se trata de caixas de papelão não empregadas no processo produtivo, mas sim utilizadas para transporte de produtos adquiridos e sujeitas a revenda posterior.

Item 7:

No Livro Registro de Apuração do IPI, conforme intimação, constam créditos complementares de R\$ 209,76 não incluídos na relação de créditos fornecida, no montante de R\$ 56.594,09.

A requerente apresentou relação de todas as entradas com créditos (fls. 218/220), mas sem a especificação da diferença apontada de R\$ 209,76.

De qualquer maneira, o pedido de ressarcimento não inclui esse valor.

Item 8:

Notas fiscais com créditos tituladas pela empresa Impacta S/A Ind. e Com. não se encontram na relação de créditos apresentada.

A requerente informou que se trata de embalagens para amostras grátis, sem tributação do imposto. Mesmo com o advento do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, a empresa deixou de incluir os créditos, por descuido. Não houve prejuízo para o Fisco Federal.

Item 9:

Do crédito de R\$ 282,83 referente a nota fiscal emitida por Orbis Industrial e Comercial Ltda., somente foi incluída na relação de créditos a parcela de R\$ 167,70.

A requerente informou que a diferença não incluída na relação de créditos diz respeito também a “embalagem para amostra grátis”, sendo cabível para o caso as considerações do item anterior.

Item 10:

Há discrepâncias entre os valores do resumo fornecido das operações por CFOP e os valores consignados no Livro Registro de Apuração do IPI (totais de créditos escriturados – no resumo, R\$ 57.037,37; no livro, R\$ 56.803,85 – e somatórios contábeis das entradas – no resumo, R\$ 1.779.953,55; no livro, R\$ 2.678.259,62). Na intimação a autoridade fiscal solicita a adequação do resumo ao livro de apuração.

A requerente apresentou novo resumo das operações por CFOP (incluídas saídas), com os valores supostamente corretos (fls. 218/223).

Itens 11 a 15:

Dados sobre saídas de produtos, não relevantes para a análise dos créditos.

Item 16:

Apresentação do livro Razão com os lançamentos de créditos e débitos de IPI do trimestre (fls. 251/258).

Item 17:

Procuração do representante da empresa perante os órgãos fazendários (fls. 259/264).

Itens 18 e 19:

Cópias do Livro Registro de Apuração do IPI e do Livro Registro de Entradas do 2º trimestre de 1999 (fls. 265/445).

Inegavelmente, há discrepâncias na escrita fiscal da requerente, sendo relevante aquela tratada no item 10. Os demais tópicos não são importantes para a averiguação da legitimidade dos créditos.

Contata-se que, ao contrário do argumento da defesa, as razões de decidir foram devidamente motivadas, tendo a Recorrente conhecimento pormenorizado de todos os pontos controvertidos neste litígio.

Ademais, as alegações apontadas em defesa não se enquadram na previsão do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Portanto, não cabe a anulação da decisão de primeira instância, motivo pelo qual afasto a preliminar invocada em razões de recurso.

3. Mérito

Argumentou a defesa que não foram demonstrados os motivos pelos quais as provas apresentadas não foram acatadas para comprovação do direito creditório. Pede para que seja reconhecida a legalidade da compensação realizada, uma vez que todas as exigências foram cumpridas.

Em nova análise das provas acostadas aos autos, na forma determinada anteriormente por este Colegiado, o ilustre Julgador de primeira instância relacionou os documentos e esclarecimento apresentados pela defesa, concluindo que:

Inegavelmente, há discrepâncias na escrita fiscal da requerente, sendo relevante aquela tratada no item 10. **Os demais tópicos não são importantes para a averiguação da legitimidade dos créditos.**

As notas fiscais dos créditos pleiteados foram discriminadas pela requerente em planilhas (fls. 07/09) e perfazem um saldo credor total para o trimestre em causa de R\$ 56.594,08. (e-fl. 827 – grifei)

Para aquela r. decisão recorrida, os únicos documentos relevantes seriam as notas fiscais que foram apresentadas em parte pelo sujeito passivo nos autos, apenas de forma exemplificativa:

Foi apresentada pela requerente **apenas uma amostragem das notas fiscais de aquisição (fls. 64/91), todas cópias referentes ao mês de junho de 1999**, sendo algumas com dados e valores ilegíveis. **Posteriormente mais algumas cópias de notas fiscais de abril e junho foram carreadas aos autos (item 5 retro).**

¹ Art. 59. São nulos:

- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
 - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
- § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Na manifestação de inconformidade, a requerente afirma que pode, a qualquer tempo, apresentar todas as notas fiscais de aquisição, mas não apresentou no momento adequado.

Ora, a teor do RIPI/1998, art. 171, I, os créditos somente podem ser escriturados à vista da documentação fiscal que lhes confira legitimidade. Portanto, **a legitimidade dos créditos pode ser aferida apenas mediante o exame das notas fiscais de aquisição.** (e-fl. 829)

Diante das Notas Fiscais apresentadas pela Contribuinte, bem como demais documentos que buscam comprovar a legitimidade do crédito, dentre os quais os Livros de Apuração do IPI, através da **Resolução nº 3402-003.198** (e-fls. 864-877), o julgamento do recurso foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal de origem (DRF Osasco – SP) elaborasse relatório fiscal conclusivo relatando os documentos e as informações que foram apresentadas nos presentes autos e avaliando sua suficiência para respaldar o direito creditório pleiteado, oportunizando à Recorrente a apresentação das notas fiscais não constantes dos autos, caso entendesse imprescindíveis para a análise do direito creditório.

Às fls. 932 a 952 o ilustre Auditor Fiscal da Unidade Preparadora apresentou a Informação Fiscal EQ2-OSA-IPI-EQAUD nº 1.745/2022, pela qual teceu as seguintes conclusões:

Inicialmente, observou-se que o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 56.594,08, foi protocolado juntamente com cópia do Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI, com saldo credor incorreto de R\$ 110.452,67, conforme abaixo reproduzido:

Informação Fiscal EQ2-OSA-IPI-EQAUD nº 1.745/2022

RAIPI (e-fls. 12 a 29)				
PA	Saldo credor anterior	Crédito período	Débito período	Saldo credor
1º D abril/1999	54.487,11	975,99		55.463,10
2º D abril/1999	55.463,10	27.933,44		83.396,54
3º D abril/1999	83.396,54	4.978,89		88.375,43
1º D maio/1999	88.375,43	413,00	419,14	88.369,29
2º D maio/1999	88.369,29	705,29		89.074,58
3º D maio/1999	89.074,58	4.115,18		93.189,76
1º D junho/1999	93.189,76	2.818,15		96.007,91
2º D junho/1999	96.007,91	8.139,42	419,15	103.728,18
3º D junho/1999	103.728,18	6.724,39		110.452,57

(...)

Vale lembrar que a pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos e critérios contábeis uniformes no tempo. No caso em questão, já se colocaram as deficiências e inconsistências verificadas na escrituração do crédito que necessitariam ser comprovadas por meio de notas fiscais.

Abaixo, segue a relação de notas fiscais de aquisição indicadas pelo contribuinte para composição do saldo credor pleiteado no valor de R\$ 56.594,64. Todavia, apenas as notas fiscais apresentadas de forma legível foram consideradas na análise do direito creditório.

PA	nº NF	Fornecedor	Vr. Contábil	BC	IPI	NF legíveis	NCM
01/04/1999	9728	DINACO	1.467,96	1.310,68	157,28		
01/04/1999	5692	SCENTEC	47,60	42,50	5,10		
06/04/1999	9794	DINACO	1.430,87	1.277,56	153,31		
07/04/1999	23630	IMAPCTA	6.855,85	6.232,75	623,28		
09/04/1999	2268	GLAMIR	347,20	310,00	37,20		
13/04/1999	12856	ALLPLAS	3.960,00	3.600,00	360,00	360,00	39233010
13/04/1999	5764	SANKYO FRANCE		223.218,92	26.786,27	26.786,27	30019010
15/04/1999	15181	ALCOOL FERREIRA	1.611,27	1.491,92	119,35	119,35	22071010
19/04/1999	2245	EMBALADOR	527,90	488,80	39,10	39,10	90183929
20/04/1999	13672	SMEP	6.915,96	6.287,24	628,72	628,72	39233010
23/04/1999	9987	DINACO	2.811,96	2.510,68	301,28		
26/04/1999	3522	DELPE	416,63	385,77	30,86		
27/04/1999	2754	GRASSE	179,20	160,00	19,20		
27/04/1999	28975	HENRIFARMA	201,54	175,25	26,29		
	2271	EMBALADOR	2.639,52	2.444,00	195,52		
29/04/1999	5993	PERLEN	30.567,48	26.580,42	3.987,06		
29/04/1999	6087	SANKYO GMBH	3.987,89	3.489,21	418,60		
03/05/1999	10053	DINACO	1.340,95	1.197,28	143,67		
04/05/1999	1449	NOVAFLEX	5.655,87	5.386,54	269,33		
18/05/1999	24452	IMPACTA	6.593,25	5.994,10	599,15		

19/05/1999	24477	IMPACTA	1.168,84	1.062,70	106,14		
24/05/1999	14087	SMEP	4.610,65	4.191,50	419,15		
26/05/1999	9772	BLANVER	9.274,94	8.281,20	993,74		
27/05/1999	2344	EMBALADOR	791,85	733,20	58,66		
28/05/1999	1150	GRAFICA SARAPUI	7.570,53	7.009,75	560,78		
28/05/1999	6232	SANKYO CO	19.440,06	17.357,20	2.082,86		
07/06/1999	1184	GRAFICA SARAPUI	26.840,00	24.851,84	1.988,15	1.988,15	48194000
08/06/1999	1413	ORBIS	7.335,90	6.792,50	543,40		
09/06/1999	24735	VEDAT	1.281,69	1.114,51	167,18	167,18	
09/06/1999	15877	ALCOOL FERREIRA AS	1.612,01	1.492,60	119,41	119,41	22071010
15/06/1999	2382	EMBALADOR	3.330,10	3.027,36	302,74	302,74	70132900
15/06/1999	25101	IMPACTA	8.468,40	7.698,84	769,56		
16/06/1999	1216	GRAFICA SARAPUI	5.050,44	4.676,33	374,11	374,11	48194000
16/06/1999	25116	IMPACTA	4.195,57	3.814,39	381,44	381,44	76121000
16/06/1999	25115	IMPACTA	25.405,21	23.096,53	2.308,68	2.308,68	76121000
16/06/1999	1430	ORBIS	2.263,95	2.096,25	167,70		
17/06/1999	2384	GLAMIR	951,78	849,80	101,98	101,98	33012
18/06/1999	25163	IMPACTA	4.052,74	3.684,15	368,42	368,42	76121000
18/06/1999	25164	IMPACTA	20.082,21	18.257,26	1.824,95	1.824,95	76121000
18/06/1999	25166	IMPACTA	5.081,04	4.619,31	461,73	461,73	76121000
18/06/1999	10571	DINACO	5.832,21	5.207,33	624,88	624,88	39409043
18/06/1999	1532	POLMIL	3.477,78	3.024,15	453,62	453,62	39011
22/06/1999	6872	POLYTECHNO	1.890,60	1.644,00	246,60	246,60	34021300
22/06/1999	23637	ICPQ	11.660,00	10.600,00	1.060,00		
29/06/1999	25379	IMPACTA	10.162,08	9.238,61	923,47		
29/06/1999	14546	SMEP	2.305,33	2.095,75	209,58	209,58	39233010
30/06/1999	11764	FOLAB	3.239,60	2.892,50	347,10	347,10	3905913
30/06/1999	25403	IMPACTA	18.690,96	16.992,44	1.698,52		
30/06/1999	25404	IMPACTA	17.904,62	16.277,56	1.627,06		
30/06/1999	14579	SMEP	2.305,33	2.095,75	209,58		
30/06/1999	3341	ORSIL	2.121,90	1.929,00	192,90	192,90	39100090
Total					56.594,64	38.406,89	

Verificou-se que as notas fiscais apresentadas se referem a aquisição de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários utilizados pela indústria farmacêutica. Destaca-se, também, que esses documentos fiscais foram localizados nos registros do Livro Razão e do Livro de Entradas, conforme depreende-se das e-fls. 250 a 252 e e-fls. 315 a 445.

Ademais, a nota fiscal nº 5764, com NCM 30019010 (heparina e seus sais), é matéria-prima utilizada na produção do medicamento chamado HIRUDOID, conforme bula anexada pelo contribuinte, a qual representou um crédito de IPI no valor de R\$ 26.786,27.

Destaque-se que referido IPI vinculado à importação foi devidamente recolhido em 26/03/1999, conforme abaixo demonstrado:

Documento 1 de 1		
Contribuinte: 60.874.187/0001-84	Nome: DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA. - ESPECIAL	
Banco: 237	Estabelecimento: 0474	Agência: 0478
Data Vencimento: 25/03/1999	Período de Apuração: 26/03/1999	Data Arrecadação: 26/03/1999
Processo: -	Referência: 00000000008176000	Data Receção: 31/03/1999
Nr. Pagamento: 2059338878-4	Situação: ORIGINAL	Tipo Documento: DARF
Origem do erro: -	UA do Contribuinte: 0811300	Sistema de Interesse: OUTROS INTERESSES
Modalidade Arrecadação: -		Valor Restituído: -
Nr. Documento: -	Data Limite Acolhimento: -	Data Emissão: -
Nr. Autenticação: -	Darf: SISCOMEX	Nr. Protocolo: 154271292
Valores do Documento		
RECEITAS		UTILIZAÇÃO / SALDO
1038	26.786,27	Valor indisponível
Valor Total	26.786,27	Saldo
		Saldo não controlado no SIEF

Por todo o exposto, apesar das irregularidades na escrituração do LRAIPI, foi possível comprovar a existência de crédito de IPI relativo ao 2º Trimestre/1999 no valor de R\$ 38.406,89 (trinta e oito mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme verificado nas notas fiscais de aquisição, livro razão e livro de entradas.

Às fls. 960 a 963 a Recorrente apresentou manifestação à Informação Fiscal, pela qual ratificou o pedido de procedência total de seu pleito compensatório, no valor de R\$ 56.199,08, o que fez com os seguintes argumentos:

i) A compensação de seus créditos de IPI não poderia ser indeferida com base, apenas, na ausência de apresentação de cópia das aludidas notas fiscais, uma vez que:

(i.1) A juntada de cópias destas notas fiscais, caso necessária à verificação dos créditos de IPI, deveria ter sido solicitada quando da análise do “pedido de ressarcimento”, ou, na mais lassa das hipóteses, quando do julgamento da “manifestação de inconformidade”;

(i.2) É inadmissível que SANKYO seja surpreendida, passados aproximadamente 23 (vinte e três) anos, com esta nova exigência de apresentação de cópia das notas fiscais;

(i.3) A existência destas notas fiscais, assim como a correção das informações nelas contidas, é incontroversa, eis que encontram-se devidamente registradas em sua contabilidade e jamais foram contestadas pela Receita Federal.

Sem razão.

Em síntese, após as apurações realizadas pela DRJ e origem e também pela Unidade Preparadora em cumprimento à diligência, foram mantidas somente as glosas cujos créditos não foram efetivamente comprovados pela contribuinte.

Diante da ausência de novos elementos ou comprovação para afastar a conclusão da Unidade Preparadora, entendo que está correto o ilustre Julgador de primeira instância, ao observar que, diante das discrepâncias na escrita fiscal da Contribuinte, os únicos documentos relevantes seriam as notas fiscais que foram apresentadas apenas em parte pelo sujeito passivo nos autos.

Com efeito, em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para comprovação do direito pleiteado.

Todavia, ainda que aplicada a verdade material para exaurir toda e qualquer dúvida sobre a realidade fática, não há como socorrer a parte que permaneceu inerte quanto ao seu ônus da prova.

Como já mencionado neste voto, aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido, colaciono as decisões abaixo ementadas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RESSARCIMENTO DO IPL. COMPROVAÇÃO

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, a demonstrar o direito do contribuinte, ele se obriga a apresentá-los para comprovar o seu direito, caso contrário se sujeita à análise de seu pedido destituída de provas.

ÔNUS DA PROVA

Cabe a defesa do ônus dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Recurso voluntário negado.

(Acórdão nº 3403-003.392 – PAF nº 13869.000095/00-40 – Relator: Conselheiro Antonio Carlos Atulim)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

(Acórdão nº 9303-007.218 – PAF nº 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE COFINS/PIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO.

(Acórdão nº 9303-002.562 – PAF nº 10120.904658/2009-26 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)

Destaco a fundamentação que embasou o voto condutor do v. Acórdão nº 9303-002.562, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, abaixo reproduzida:

Aqui o ônus probante é daquele que pleiteia o direito creditório, nos exatos termos do art. 333 do CPC. A comprovação de uma das partes de determinado fato ou situação jurídica decorre das distribuições legais do ônus da prova. Há que se “convencer” o julgador da existência do direito e a parte contrária dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do sujeito ativo.

O que ocorre é a assunção dos riscos de uma decisão desfavorável de quem efetivamente tinha o ônus probatório, ou seja, o encargo jurídico de demonstrar a veracidade de fatos ou a existência de situações jurídicas que ensejassem que os julgadores tomassem uma decisão que lhe fosse favorável. Não há a obrigatoriedade das partes em se produzir a prova. É interesse de ambas as partes em fazê-lo. Mas se o ônus decair em uma parte e ela não o faz, assume os riscos e as consequências estabelecidas no arcabouço jurídico relacionado àquela matéria.

O ônus da prova não é um dever e nem um comportamento necessário da parte interessada, mas um direito de a parte poder convencer os julgadores acerca da veracidade de suas alegações, aumentando as chances de uma decisão favorável.

In casu, o titular do direito creditório, em tese, é que tem que provar, por meio de provas suficientes para demonstrar a certeza e liquidez do direito. A meu ver o contribuinte não se desincumbiu desse ônus.

Destarte, apenas com a retificação da DCTF não gera direito creditório. Mesmo que haja uma retificação a destempo, o fato é que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem relativizando o entendimento da preclusão tanto da retificação da DCTF quanto ao momento da apresentação de provas, desde sejam provas cabais, necessárias e suficientes. A prova deve exaurir em si mesma, ou seja, a sua simples apresentação é suficiente para a comprovação do direito, não tendo que se fazer outras averiguações. Reforçando: quando demonstrado pelo contribuinte, que o seu direito creditório é líquido e certo, tudo em homenagem ao Princípio da Verdade Material, desde que sejam apresentadas as provas necessárias e suficientes para embasar a operação, tem-se relativizado a ocorrência da preclusão temporal. Nesse sentido, há diversos julgados, tais como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

(Acórdão 3802001.550 – 2ª Turma Especial)

Observe-se que para que seja aceito o direito creditório, ainda que a DCTF não tenha sido retificada espontaneamente, deve ser comprovado de maneira cabal o direito creditório, mediante a comprovação dos valores pagos a maior pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam. É dizer, planilha confeccionada pela empresa, desacompanhada de quaisquer outros documentos, não se prestam à finalidade almejada.

Aliás, a consulta ao banco de dados da jurisprudência deste Conselho, demonstra que há diversos pedidos de compensação da Recorrente, que foram denegados pela ausência de prova, como os Acórdãos 3802001.602, 3801001.660, 3801001.659, 3802001.598, 3802001.599, 3802001.593, entre outros. **(sem destaques no texto original)**

Portanto, considerando as razões acima e, diante da apuração realizada pela Unidade Preparadora, apontando o crédito de IPI comprovado pela Recorrente, entendo que deve ser aplicado o resultado da diligência.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja aplicado o resultado indicado pela Unidade Preparadora, em cumprimento à diligência determinada através da Resolução nº 3402-003.198, conforme Informação Fiscal EQ2-OSA-IPIEQAUD nº 1.745/2022.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos